



Número: **0600668-65.2020.6.16.0195**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr Carlos Mauricio Ferreira**

Última distribuição : **24/03/2022**

Processo referência: **0600668-65.2020.6.16.0195**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600668-65.2020.6.16.0195 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, de Campina Grande do Sul/PR, referentes às Eleições Municipais 2020, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE 23607/2019, ficando ciente de que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos, nos termos do art. 75, da citada resolução. (Prestação de Contas Eleitorais pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS de Campina Grande do Sul/PR, e Tatiane Rodrigues Fernandes e Nilson de Jesus Pires Falavinha, referentes às Eleições Municipais 2020, julgadas desaprovadas com base na omissão na prestação de contas da eleição majoritária acerca de pagamento de honorários para os candidatos a vereador, restando a análise nas presentes contas quanto ao pagamento da referida despesa. Ainda que excluídas do limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios devem ser informadas na prestação de contas, sendo que, no presente caso, não houve sua informação ou comprovação de que tenha sido paga pelo diretório estadual, em desobediência ao art. 53 da Res. 23607/2019 TSE, caracterizando omissão de gastos eleitorais e gerando a desaprovação das contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
TATIANE RODRIGUES FERNANDES (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA (RECORRENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 195ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42996 559	05/07/2022 17:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.840

RECURSO ELEITORAL 0600668-65.2020.6.16.0195 – Campina Grande do Sul – PARANÁ

Relator: CARLOS MAURICIO FERREIRA

RECORRENTE: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

RECORRENTE: TATIANE RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

RECORRENTE: NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA

ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR32723-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 195^a ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

p{text-align: justify;}

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS EM SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ELEITORAL DO GASTO. NÃO SUBMISSÃO AOS LIMITES DE GASTOS. IRRELEVÂNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa quando oportunizada ao prestador a manifestação quanto às irregularidades que levaram à desaprovação das contas, pois garantido o contraditório e a ampla defesa.

2. Não obstante sejam excluídas do limite de gastos e não caracterizem doação de serviços estimáveis em dinheiro, as despesas com honorários advocatícios e contábeis são consideradas como gastos eleitorais, sendo necessária a declaração na prestação de contas, ou a comprovação de quem custeou essas despesas.



3. O não esclarecimento pelo prestador de como as despesas com honorários advocatícios foram quitadas, ônus que lhe incumbia, configura irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando, por si só, sua desaprovação.

4. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) CARLOS MAURICIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto nos autos de Prestação de Contas apresentadas pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS (Comissão Provisória de Campina Grande do Sul/PR)**, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais), referentes a recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas, conforme Extrato da Prestação de Contas Final (ID 42930125).

O parecer conclusivo opinou pela desaprovação das contas, apontando como irregularidade remanescente a omissão de despesas com advogado (ID 42930156)

O Juízo da 195^a Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR julgou desaprovadas as contas em razão do apontamento acima, salientando que as despesas com honorários advocatícios devem ser informadas na prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos (ID 42930164).

A agremiação interpôs o presente Recurso, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, pois: a) o Juízo *a quo* trouxe aos autos conclusões formuladas na análise de contas que não compõem o objeto da presente prestação de contas, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente; b) a decisão citou, pela primeira vez, uma série de atos de campanha eleitoral e ignorou a coligação dos partidos PROS/PDT, impossibilitando a manifestação da agremiação sobre os temas.

No mérito, sustentou, em síntese, que: a) disputou as eleições proporcionais e a majoritária em coligação com o Partido Democrático Trabalhista (PDT); b) os gastos com advogado no curso da campanha não estão sujeitos a



limitação; c) as despesas relativas a serviços contábeis e advocatícios suportadas pelo prestador para viabilizar a apresentação de suas contas na Justiça Eleitoral não são consideradas despesas eleitorais de campanha.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença recorrida e, estando a causa apta a julgamento, aprovar as contas do partido (ID 42930169).

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sob o argumento de que inexistiu cerceamento de defesa e de que a incompletude da documentação referente aos serviços advocatícios impede a análise do ingresso e dispêndio de recursos, bem como das despesas realizadas e dos demonstrativos contábeis (ID 42940616).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha, em razão da omissão de despesas com honorários advocatícios, ao argumento de que, ainda que excluída do limite de gastos, a despesa deveria ter sido informada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Preliminarmente o recorrente requer seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, alegando que o juízo *a quo* teria abordado fatos não constantes nos autos, sobre os quais não teria sido oportunizada sua manifestação expressa.

Sem razão.

Tanto o relatório preliminar para expedição de diligências (ID 42930137), quanto o parecer conclusivo (ID 42930156), apontaram a irregularidade na omissão de gastos com honorários advocatícios.

Do relatório preliminar constou, expressamente, anotação para “*Esclarecer o fato, considerando que os candidatos que concorreram pelo partido declararam em suas prestações de contas que “as despesas acima foram contratadas pela Eleição Majoritária e/ou pelo Partido, sendo que em ambos os casos as contas serão apresentadas pelos contratantes”* e, na prestação de contas dos candidatos da majoritária não houve resposta quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, presumindo-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja exclusivo para pagamento de despesas da majoritária, ficando para análise nesta prestação de contas do referido pagamento”.

De igual forma, a irregularidade foi assim descrita no parecer conclusivo:

Esclarecer o fato, considerando que os candidatos que concorreram pelo partido declararam em suas prestações de contas que “as despesas acima foram contratadas



pela Eleição Majoritária e/ou pelo Partido, sendo que em ambos os casos as contas serão apresentadas pelos contratantes” e, na prestação de contas dos candidatos da majoritária não houve resposta quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, presumindo-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) seja exclusivo para pagamento de despesas da majoritária, ficando para análise nesta prestação de contas do referido pagamento.

O partido não se manifestou especificamente quanto ao presente item. Juntou o documento ID 101471035 intitulado de “Comprovante de pagamento Contadora”, porém o documento não apresenta de que conta saiu o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), supostamente pagos a Maria Lucia Falavinha Sutil. O Demonstrativo de Despesas com Contador ID 66824892 e o Demonstrativo de Despesas com Advogado ID 66854896 estão “Sem Movimentação”.

Quanto às despesas com contador dos candidatos que concorreram pelo partido, foi possível verificar na prestação de contas dos candidatos à majoritária que foram objeto de doação da Sra. Maria Lucia Falavinha Sutil. Quanto às despesas de contador com o partido, uma vez que não comprovado o pagamento ou doação na presente prestação de contas, serão objeto de análise nas contas referentes ao exercício financeiro.

*Quanto às despesas com advogado, não houve manifestação expressa nos presentes autos. Verifica-se que **houve omissão quanto aos gastos com honorários tanto do partido quanto dos candidatos que concorreram pelo partido**, configurando omissão de receitas e gastos eleitorais, em desacordo com os arts. 53 da Res. 23607/2019, gerando sua desaprovação.*

A agremiação recorrente foi regularmente intimada, tendo efetivamente se manifestado nas duas oportunidades, sem, no entanto, apresentar esclarecimentos ou documentos aptos a justificar a falha apontada.

Desse modo, não se vislumbra inovação na argumentação constante da sentença, tenso disso garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual rejeito a preliminar alegada.

No mérito, quanto à omissão de despesas, a sentença apontou que “*ainda que excluídas do limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios devem ser informadas na prestação de contas, sendo que, no presente caso, não houve sua informação ou comprovação de que tenha sido paga pelo diretório estadual, em desobediência ao art. 53 da Res. 23607/2019 TSE, caracterizando omissão de gastos eleitorais e gerando a desaprovação das contas.*”

O recorrente sustenta que os serviços advocatícios “*realizados após a campanha, não estão previstos como gastos eleitorais, prescindindo portanto de sua apresentação nas contas.*”

Sobre a matéria, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)



§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Os gastos com serviços advocatícios para prestação de contas não se confunde com despesas para atuação em processo judicial de interesse do candidato como quer fazer parecer o recorrente, tanto que se trata de requisito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou das candidatas ou dos candidatos doadoras ou doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento das fornecedoras ou dos fornecedores;

IV - a indicação da advogada ou do advogado.

(grifamos)

Como se verifica, não obstante sejam excluídas do limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios são consideradas como gastos eleitorais, sendo necessária a declaração na prestação de contas, ou o esclarecimento, documentado, de quem custeou essas despesas.

Nesse sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FALHA GRAVE. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 22, CAPUT E § 3º. GASTOS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.



1. Nos termos do art. 22, caput da Lei 9.504/1997, "é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha", sob pena de desaprovação, conforme disciplina o § 3º do mesmo artigo.

2. Embora o art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997 disponha que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha", tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária.

3. Recurso conhecido e desprovisto.

(TRE-PR. Prestação de Contas nº 06005631220206160091, Relator Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, DJE 16/07/2021)

EMENTA – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE GASTOS SUPORTADOS POR CANDIDATO. NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. ABERTURA DA CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRREGULARIDADE AFASTADA. NÃO DECLARAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. VALORES RECOLHIDOS POR CANDIDATO AO ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em conformidade com o disposto na Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte fixou entendimento para as Eleições 2020 no sentido de que os documentos devem ser juntados aos autos de prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos em resolução, mormente quando a parte foi devidamente intimada para tanto e não cumpriu com o ônus. Preclusão.

2. Não obstante sejam excluídas do limite de gastos e não caracterizem doação de serviços estimáveis em dinheiro, as despesas com honorários advocatícios e contábeis são consideradas como gastos eleitorais, sendo necessária a declaração na prestação de conta ou então o esclarecimento de quem custeou essas despesas.

2.1. O não esclarecimento pelo prestador de como as despesas com honorários advocatícios foram quitadas configura irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando, por si só, sua desaprovação.

3. Ainda que nomeada como "Outros Recursos", a abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações de campanha atende suficientemente o previsto no artigo 6º, inciso III, da Res. TSE nº 23.604/2019. Irregularidade afastada.

4. As sobras de campanha erroneamente recolhidas por candidato à direção estadual do partido não são de responsabilidade do órgão municipal. Inconformidade afastada.

5. Manutenção da desaprovação e da penalidade de suspensão das cotas do Fundo Partidário por 04 (quatro) meses.



6. Recurso conhecido e não provido.

(RE 0600702-97.2020.6.16.0079)

No caso em apreço, embora o partido alegue que os serviços advocatícios sejam referentes a período posterior à campanha eleitoral, depreende-se da legislação a necessidade de indicação de advogado à Justiça Eleitoral para fins de prestação de contas, cuja apresentação é concomitante ao período de campanha e a ela relativa, razão pela qual a declaração das despesas com honorários é obrigatória.

Ademais, não obstante o recorrente tenha afirmado que as despesas foram custeadas pelo Diretório Estadual, não logrou comprovar a alegação, ônus que lhe compete. Note-se que a comprovação não era difícil, bastando ao recorrente a juntada do contrato firmado com o causídico que lhe representa.

Dessa forma, não tendo sido declarados os honorários advocatícios, ou mesmo esclarecida a forma como foram quitados pelo partido, a irregularidade apontada em sentença subsiste.

É de anotar, ainda, que a inconformidade é grave e compromete a confiabilidade das contas, vez que não é possível verificar qual o valor e como foi quitado o gasto eleitoral com honorários advocatícios, despesa que certamente representaria a maior parte das despesas, na medida em que o recorrente declarou a movimentação de recursos de apenas R\$ 172,00 (cento e setenta e dois reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS (Comissão Provisória de Campina Grande do Sul/PR)** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter a desaprovação das contas do recorrente, referentes às Eleições de 2020.

CARLOS MAURÍCIO FERREIRA

Relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600668-65.2020.6.16.0195 - Campina Grande do Sul - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS MAURICIO FERREIRA - RECORRENTES: 90 - PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - CAMPINA GRANDE DO SUL/PR, TATIANE RODRIGUES FERNANDES, NILSON DE JESUS PIRES FALAVINHA - Advogado dos RECORRENTES: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA -



PR32723-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 195^a ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.



Assinado eletronicamente por: CARLOS MAURICIO FERREIRA - 05/07/2022 17:49:40
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070517494016500000041968582>
Número do documento: 22070517494016500000041968582

Num. 42996559 - Pág. 8